PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FABIANO TOLENTINO)

Altera o art. 977 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a contratação de sociedade entre cônjuges.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 977 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, simples ou empresária, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Parágrafo único. A vedação contida no *caput* deste artigo não se aplica às sociedades por ações e às cooperativas" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa incorporar ao Código Civil dois entendimentos já pacificados na doutrina relativos à possibilidade de contratação de sociedade entre cônjuges.

O primeiro deles diz respeito à aplicação da restrição do caput do art. 977 tanto a sociedades empresárias quanto simples. O posicionamento do STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.058.165, firmou-se no sentido de que as restrições previstas no art. 977 do CC/02 impossibilitam que os cônjuges casados sob os regimes de bens ali previstos contratem entre si tanto sociedades empresárias quanto sociedades simples.

Para a Ministra Relatora Nancy Andrighi, as características que distinguem os tipos de sociedade - simples e empresária - não justificam a aplicação do referido artigo a apenas um deles. Além disso, ressaltou que o artigo utiliza apenas a expressão "sociedade", sem estabelecer qualquer especificação, o que impossibilita o acolhimento da tese de que essa sociedade seria apenas a empresária. A ministra pontuou ainda que as restrições determinadas pela lei evitam a utilização das sociedades como instrumento para encobrir fraudes ao regime de bens do casamento.

O segundo entendimento deles diz respeito à aplicabilidade das restrições do caput do art. 977 a sociedades por ações e às cooperativas. Por não serem sociedades contratuais, logo após a edição do Código Civil, pairou dúvida sobre o tema. No entanto, doutrina e jurisprudência caminharam no sentido de excepcionar tais sociedades do âmbito de aplicação do mandamento legal. Recentemente, a III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, editou o Enunciado nº 94, que dispõe que "A vedação da sociedade entre cônjuges contida no art. 977 do Código Civil não se aplica às sociedades anônimas, em comandita por ações e cooperativa".

Com o intuito de sanar por vez quaisquer dúvidas que pudessem pairar quanto à legalidade desses entendimentos, apresentamos nesta proposição a incorporação deles ao Código Civil.

Pelos motivos acima apresentados e cientes da relevância da matéria, solicitamos o apoio de meus Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FABIANO TOLENTINO